



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 89, DE 2026 - Plen/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que *estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.760, de 2023, do Deputado Reimont, que estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores domésticos resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Lei do Seguro-Desemprego), 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Lei da Auditoria-Fiscal do Trabalho), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 (Lei do Trabalho Doméstico), para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição, composta por dez artigos, define, em seu art. 1º, o seu objeto.

O art. 2º, por sua vez, estabelece o dever do poder público e dos empregadores de assegurar aos trabalhadores domésticos proteção efetiva, em seu ambiente de trabalho, contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação e violência e contra a redução a condição análoga à de escravo, com vistas à garantia do trabalho decente. Dispõe, ainda, sobre a participação de entidades representativas da categoria na formulação de políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção; a criação de mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação de violações de direitos; bem como a implementação de programas de acolhimento, reinserção e readaptação das vítimas.

O art. 3º prevê que, atendidos os critérios de elegibilidade, a pessoa resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo terá prioridade na concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

Os arts. 4º a 8º promovem alterações em diversas legislações. Nesse sentido:

I – art. 4º, no Código Penal, para incluir a pessoa com relação de trabalho doméstico entre as vítimas da lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica;

II – art. 5º, na Lei do Seguro-Desemprego, para assegurar o pagamento de seis parcelas do benefício à pessoa resgatada de trabalho em condição análoga à de escravo;

III – art. 6º, na Lei da Auditoria-Fiscal do Trabalho, para disciplinar o ingresso do Auditor-Fiscal do Trabalho no domicílio do empregador, mediante autorização, para verificação do cumprimento das normas relativas ao trabalho doméstico, bem como estabelecer hipóteses de exceção ao critério da dupla visita;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – art. 7º, na Lei Maria da Penha, para determinar a comunicação, pela autoridade policial, no prazo de 48 horas, de indícios de redução a condição análoga à de escravo ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho; e

V – art. 8º, na Lei do Trabalho Doméstico, para instituir medidas protetivas de urgência, compreendendo a inclusão em cadastros sociais, o acesso ao seguro-desemprego, o acolhimento institucional e o abrigo emergencial da vítima.

O art. 9º, por seu turno, trata do custeio das medidas previstas, estabelecendo que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da seguridade social da União, observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias e os limites de disponibilidade financeira.

Por fim, o art. 10 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), todas deste Senado Federal. Nas duas primeiras comissões, a proposição foi aprovada sem alterações.

Em razão da aprovação do Requerimento nº 3, de 2026, de iniciativa da CCJ, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 09/06/2026, para emissão de parecer em substituição do parecer que seria exarado pela CAS.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em questão se enquadra na competência privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, as alterações propostas no PL podem ser realizadas por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar para tanto.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto merece prosperar. Isso porque, ao voltar seu olhar para um grupo historicamente exposto a situações de vulnerabilidade e a violações de direitos fundamentais, o Parlamento demonstra sensibilidade social, bem como compromisso com a concretização dos valores constitucionais que estruturam a República.

Os dados relativos ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo evidenciam a atualidade e a gravidade do problema. Ao longo do ano de 2025, mais de duas mil pessoas foram resgatadas dessa forma extrema de exploração, número que representa aumento de aproximadamente 26,8% em relação a 2024. Tal cenário revela que a persistência do fenômeno demanda não apenas ações repressivas e fiscalizatórias, mas também medidas de proteção social voltadas ao período posterior ao resgate, a fim de romper ciclos de exploração e vulnerabilidade.

Dados das auditorias fiscais revelam que a exploração no ambiente doméstico reproduz as desigualdades estruturais da sociedade. As vítimas são em sua maioria mulheres, com predominância de pessoas negras, com baixa ou nenhuma escolaridade.

Nesse contexto, nota-se que a iniciativa apresenta plena coerência com o texto constitucional, ao promover medidas destinadas à proteção dos direitos humanos de trabalhadoras e trabalhadores domésticos, com especial atenção àqueles que foram submetidos a situações de exploração incompatíveis com o trabalho decente.

Ademais, ao garantir à estas pessoas prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, bem como o pagamento de seis parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a proposição reforça a proteção social imediata dessas vítimas, contribuindo para a mitigação de sua situação de vulnerabilidade e para a viabilização de condições mínimas de subsistência no período de transição após o resgate, bem como o impacto orçamentário das medidas previstas dispensa estimativa, pois está dentro do limite desprezível da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, o projeto contribui para o aperfeiçoamento da proteção jurídica dos trabalhadores domésticos, ao integrar medidas de natureza preventiva, protetiva e reparatória, e ao reafirmar o papel do Estado no enfrentamento institucional das práticas de exploração e violação de direitos nessa relação de trabalho.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.760, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

